



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 229/2017 - PDC 237/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 237 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigos 14 e 16 da LRF, artigo 117 e 118 da LDO/2017, Súmula nº 1/08 da CFT e art. 113 do ADCT.

4. Outras observações:

O PDC 237, de 2015, a prova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana. As disposições dos Artigos III e IV do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente. E o Artigo VIII do Acordo prevê isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva.

Cabe ressaltar que a legislação exige a estimativa do impacto e correspondente compensação, ainda que a proposição não assuma compromissos financeiros regulares e compulsórios por parte do governo brasileiro, nos termos do art. 117 da LDO 2017, combinado com a Súmula nº 1/2008 da CFT.

De acordo com esses dispositivos, a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação, devendo ser considerada incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017, para o Poder Executivo, já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extração do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Sergio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira